



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042908-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é agravante AGUINALDO GOMES, são agravados TRANSVALCO TRANSPORTES LTDA ME e WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA - EM RECUPEAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2042908-67.2025.8.26.0000

Agravante: Aguinaldo Gomes

Agravadas: Transvalco Transportes Ltda Me e outra

Interessado: Oreste Nestor de Souza Laspro

Nº na origem: 0000527-17.2024.8.26.0549

Voto nº 20.945

EMENTA

Falência – Habilitação de crédito – Decadência – Incidência do prazo de três anos previsto no art. 10, §10 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020 – Contagem a partir do início da vigência de dito diploma legal, dada a anterior decretação da falência – Alegação de que o crédito somente se tornou exigível com o trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça do Trabalho – Irrelevância – Fato gerador do crédito trabalhista correspondente ao inadimplemento de obrigações geradas pela manutenção e pelo rompimento da relação de emprego e não, à constituição do título judicial – Prazo decadencial de natureza objetiva, insuscetível de suspensão ou interrupção – Decadência consumada – Extinção com aplicação do art. 487, II do CPC/2015 – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, que, julgou improcedente habilitação de crédito proposta pelo agravante (fls. 31/34 dos autos de origem)

O agravante explica haver postulado a habilitação de crédito de sua titularidade no âmbito da falência de Waldecir da Costa Transportes Ltda., dada condenação pronunciada em reclamação trabalhista, pelo valor de R\$ 61.584,93 (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos). Sustenta que o crédito somente se tornou exigível em 8 de março de 2024, momento em que houve o trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça do Trabalho e que, portanto, não poderia ter

requerido a habilitação antes dessa data. Argumenta que a decisão agravada equivocadamente reconheceu a decadência com base no artigo 10, §10º da Lei 11.101/2005, desconsiderando que o prazo trienal para habilitação somente poderia ser iniciado a partir da constituição definitiva do crédito. Defende que a jurisprudência dos tribunais superiores confirma a impossibilidade de exigir a habilitação antes da liquidez do crédito e requer a antecipação da tutela recursal e a reforma do “decisum” para afastar a decadência, permitindo sua inclusão no Quadro Geral de Credores (fls. 01/07).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade ao agravante apenas para o fim de viabilizar o processamento deste recurso, bem como o efeito suspensivo (fls. 36/37).

A Administradora Judicial se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 40/45), não sendo apresentada contraminuta (fls. 46) ou tampouco manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nos termos do artigo 10, §10 da Lei 11.101, incluído pela Lei 14.112/2020, o credor deve apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, três anos, contados da data de publicação da sentença decretatória da falência, sob pena de decadência.

Nas falências, persiste, portanto, atualmente, uma limitação específica para o ajuizamento de habilitações, atingido o direito material de titularidade do credor, a qual ostenta uma finalidade sistêmica frente ao trâmite do procedimento concursal, expondo, a este respeito, Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Conta Corrente, São Paulo, 2022, p.194) que:

“A criação de prazo decadencial para a apresentação de pedido de habilitação de crédito na falência, ao lado da nova disciplina do fresh start, no art. 158 da LREF, e a revogação do artigo 157 representam grandes inovações trazidas pela Lei nº 14.112/20, as quais contribuem para o aprimoramento do processo falimentar. Essas três alterações consistem pilares de um sistema de estabilização do

passivo na falência, na medida em que permitem a rápida apuração do passivo submetido à falência, trazendo estímulos para que os credores busquem de forma célere a habilitação de seu crédito.

A estipulação de prazo decadencial dentro do qual todos os credores deverão buscar a habilitação de seu crédito, na falência, traz maior estabilidade e segurança jurídica ao processo, permitindo célere identificação do valor total do passivo submetido ao feito falimentar, o qual será definido em 3 anos.”

E, frente a falências anteriormente decretadas, para preservar a posição jurídica dos credores, o novo prazo decadencial precisa ser computado apenas depois do início da vigência da Lei 14.112, remetendo o marco inicial de contagem ao dia 23 de janeiro de 2021, evitada qualquer espécie de retroatividade (Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5ª ed, Saraiva, São Paulo, 2024, p.99; TJSP, AI 2119238-13.2022.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. AZUMA NISHI, j. 13/02/2023; TJSP, AI 2039908-93.2024.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Grava Brazil, j. 30/4/24; STJ, REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024).

No caso, foi deferido o processamento da recuperação judicial das agravadas em outubro de 2015, tendo o plano sido homologado em maio de 2016 (fls. 1316/1318 e 2871/2873 do processo nº 1000153-96.2015.8.26.0549). Ao depois, sobreveio a convolação da recuperação judicial em falência, conforme sentença proferida em 17 agosto de 2018 (fls. 6716/6722 dos autos da falência), enquanto a demanda trabalhista foi distribuída em 9 de junho de 2019, com trânsito em julgado ocorrido em 8 de março de 2024 (fls. 26/27) e a habilitação de crédito fora ajuizada em 24 de julho de 2024.

Contado o prazo decadencial de três anos a partir da entrada em vigor da Lei 14.112, ou seja, a partir de 24 de janeiro de 2021, seu término ocorreu em 24 de janeiro de 2024, extinto o direito subjetivo de titularidade da parte recorrente.

Consigna-se que não merecem prosperar as

alegações do agravante, em nada afetando as conclusões tiradas os fatos de que o crédito apenas se tornou exigível com o trânsito em julgado da decisão trabalhista em 8 de março de 2024, ou de que a propositura da habilitação haver ocorrido imediatamente após a expedição de certidão pelo Juízo laboral. Tratando-se de prazo decadencial, não há possibilidade de suspensão ou interrupção, consoante doutrina consolidada (Francisco Amaral, Direito Civil – Introdução, 9ª ed, Saraiva, São Paulo, 2017, p. 696; J. M. Leoni Lopes de Oliveira, Direito Civil – Parte Geral, 2ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 2018, p. 773).

Em que pese o argumento do agravante de que o crédito somente teria se tornado “exigível” com o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça do Trabalho, é certo que a existência do crédito não depende de seu reconhecimento judicial. O fato gerador do crédito trabalhista, qual seja, o inadimplemento de obrigações geradas pela manutenção e pelo rompimento da relação de emprego, é anterior e, antes mesmo do trânsito em julgado, na forma do artigo 6º, §3º da Lei 11.101, era viável postular a reserva de valores, o que obstaría a extinção do direito de participar do procedimento concursal.

Assim, a argumentação formulada pela parte recorrente não pode, portanto, prevalecer, configurado, irremediavelmente, o exaurimento do prazo decadencial previsto no artigo 10, §10º da Lei 11.101.

A presente habilitação de crédito foi, repita-se, proposta em 24 de julho de 2024, quando o prazo decadencial já havia se esgotado e foi, por conseguinte, corretamente extinta, de maneira que a decisão atacada merece ser mantida, observada a extinção com aplicação do artigo 487, inciso II do atual CPC.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo, com observação.

Fortes Barbosa
Relator